

REQUERIMENTO

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Requer o envio de Indicação ao Ministério do Desenvolvimento Social, sugerindo o encaminhamento de pessoas com deficiência para perícia biopsicossocial em local próximo de sua residência.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. seja encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS a Indicação anexa, sugerindo que o Instituto Nacional do Seguro Social encaminhe as pessoas com deficiência para perícia biopsicossocial em locais próximos à sua residência.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

INDICAÇÃO Nº , DE 2018

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Sugere que o Instituto Nacional do Seguro Social encaminhe as pessoas com deficiência para perícia biopsicossocial em locais próximos à sua residência.

.Excelentíssimo Senhor Ministro do Desenvolvimento Social:

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, tendo por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tem por objetivo “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, conforme preceitua seu art. 1º.

Tendo por pano de fundo esses objetivos, o art. 95 da citada Lei veda a exigência de comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Ademais, o parágrafo único do mencionado art. 95 assegura à pessoa com deficiência

“atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido”.

Da mesma forma, a recém aprovada Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, deu nova redação ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, garantindo, no novo § 5º do citado dispositivo, “o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.”

Em que pesem estas determinações legais, temos constatado, de forma reiterada, que para efeito de obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais, as pessoas com deficiência têm sido encaminhadas para a perícia médica e social a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em local distante de suas residências, impondo-lhes ônus desproporcional, vedado pela legislação vigente.

Sabemos todos que há agências do INSS em todo o país. É necessário, portanto, que a autoridade previdenciária adote as providências necessárias para dar concretude às determinações constantes na Lei Brasileira de Inclusão, permitindo que as pessoas com deficiência possam, enfim, sem maiores despesas ou obstáculos, obter os seus benefícios previdenciários ou assistenciais.

Considerando o exposto, sugerimos, portanto, que sejam adotadas com urgência medidas com vistas a priorizar o atendimento das pessoas com deficiência em agências próximas ao seu domicílio, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, e na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que alterou o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. E caso inexista agência próxima ao domicílio, que se autorize a realização da perícia em sua residência.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI